



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 5F960-13EB4-A147E



Voto do Relator 01550/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01969/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 23/06/2020 15:38

UGs: PML - Prefeitura Municipal de Linhares, SEMOSU - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: SBR SOLUCOES EM BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E COMERCIO LTDA

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, JOAO CLEBER BIANCHI

Procurador: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN (OAB: 253436-SP)

Processo TC:	1969/2020-1
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Linhares
Assunto:	Controle Externo - Fiscalização – Representação
Responsáveis:	Guerino Luiz Zanon e João Cleber Bianchi
Representante:	SBR Soluções em Beneficiamento de Resíduos e Comércio LTDA
Procurador:	Raquel Gomes Valli Honigmann – OAB/SP nº 253.436

FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA AO REPRESENTANTE – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pela pessoa jurídica SBR Soluções em

TC 1969/2020-1

Beneficiamento de Resíduos e Comércio Ltda., por intermédio de sua advogada Dra. Raquel Gomes Valli Honigmann, OAB/SP nº 253.436, noticiando supostas ilegalidades constante do Edital de Concorrência 13/2019, divulgado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Linhares, cujo certame tem por objetivo a contratação de empresa especializada para executar serviços de transbordo, triagem, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos da classe II (inertes).

O Representante informa que, após a análise do edital, restaram muitas dúvidas que foram submetidas à autoridade licitante. Entretanto, não foram prestados esclarecimentos pelo jurisdicionado sobre os questionamentos apresentados, razão pela qual, fez-se, segundo o Representante, necessária a apresentação da matéria a esta Corte de Contas, solicitando a suspensão da concorrência diante da possibilidade de enormes prejuízos à Administração Pública e ao Meio Ambiente.

Considerando que o Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, estava ausente, foram os autos encaminhados ao Presidente para decidir como Relator eventual acerca do pedido que ora se apresenta.

Destarte, por meio da **Decisão da Presidência 17/2020**, foi determinado a notificação do **Sr. João Cleber Bianchi** – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e do **Sr. Guerino Luiz Zanon** – Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciassem sobre os indícios de irregularidades noticiados, bem como para que apresentassem cópia integral do Processo Administrativo 23.014/2018 (referente ao Edital de Concorrência 13/2019) e outros documentos que julgassem pertinentes.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram documentação contendo esclarecimentos e cópia do processo da licitação (**Defesa/Justificativa 341/2020 e Peças Complementares 8510, 8511 e 8512/2020**).

Em seguida, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo – SEGEX que, pelo Despacho 14319/2020, encaminhou-os ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM para a devida

instrução, culminando a apresentação da **Instrução Técnica Conclusiva 1362/2020**, com proposta de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 1617/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o opinamento técnico e Ministerial pela extinção dos autos sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual, **tomando como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1362/2020**, abaixo transcrita:

2 ANÁLISE

Preliminarmente, cabe apontar que se verificou a ausência do instrumento de mandato do advogado que peticionou a presente representação, deixando de atender ao disposto no art. 94, inc. V (parte final)¹, da LC 621/2012. Como tal falta, contudo, poderá ser saneada, se procederá à análise dos documentos referentes aos fatos narrados, deixando a critério do Relator a adoção das medidas que entender pertinentes ao não atendimento do requisito de admissibilidade da representação.

Da análise dos pedidos do representante vê-se que veio a se utilizar do instrumento da Representação para satisfação do seu interesse subjetivo de obter respostas da comissão de licitação, que supostamente não haveria respondido ao pedido de esclarecimentos que realizou, sobre dúvidas quanto ao projeto básico e ao orçamento dos serviços.

O representante alegou, ainda, que tais dúvidas impediriam uma disputa esportiva, sob risco de prejuízo à administração pública e ao meio ambiente, sem descrever quais seriam esses prejuízos.

Assim está patente que a representação possui contornos de interesse subjetivo, já que é endereçada por possível licitante que havia requerido esclarecimentos sobre itens de formação de preços e que, supostamente, não teriam sido esclarecidos.

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

TC 1969/2020-1

Tal afirmação é corroborada nas manifestações dos agentes públicos, que vieram a ser chamados ao processo, ao afirmarem que a representação é semelhante à impugnação apresentada à administração municipal pela referida empresa.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê no artigo 101 a vedação de interposição de representação para amparar direito subjetivo do representante, conforme se vê:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.** (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (g.n.)

Por seu turno, os responsáveis demonstraram que houve elaboração de resposta aos pedidos de esclarecimentos apresentados. Cabendo ressaltar, no entanto, que as respostas teriam sido, aparentemente, encaminhadas² após a data marcada para a abertura das propostas³.

Apontam, ainda, que nas perguntas identificam-se que várias são inconsistentes com o objeto da licitação e se amoldariam melhor a outras licitações que o município de Linhares tinha em curso para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. Alegam que as questões são superficiais e não contêm fundamento técnico a demonstrar a inviabilidade de se compor preço. Em outros termos, não se aponta quais seriam as irregularidades técnicas a impedir a formulação de proposta, de forma a inviabilizar a licitação.

Da análise das informações prestadas o que se verifica é a ausência de interesse no seguimento processual, uma vez que foi dado o atendimento, ainda que supostamente intempestivo, à demanda apresentada no objeto de análise.

Dessa forma, resta prejudicada a análise quanto ao mérito, não tendo sido objeto desta manifestação técnica sindicatada, ainda que de forma expedita e própria dos juízos sumários, os critérios adotados na elaboração das composições de custos dos serviços pelo órgão licitador.

Considerando que a representação foi admitida, quando caberia não ter sido conhecida, resta propor o arquivamento sem análise de mérito, restando prejudicada a análise cautelar, uma vez que foi demonstrado terem sido as respostas apresentadas e o interesse a ser albergado seria o interesse subjetivo de informação do pretendo licitante.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

- **Extinguir** o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- **Dar ciência**, ao representante, do teor da decisão a ser proferida;
- **Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES.

² 26/03/2020 – conforme peça 14 - Peça Complementar 08510/2020-8

³ 23/02/2020 – conforme peça 05 - Peça Complementar 07873/2020-1

TC 1969/2020-1

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 Extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 70, da Lei Complementar 621/2012.

2 CIENTIFICAR o Representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

3 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.